

Acórdão: 15.356/03/2^a
Impugnação: 40.10108975-51
Impugnante: Lactosul Ltda.
PTA/AI: 01.000141068-66
Inscrição Estadual: 707.728875.00-28
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Venda de mercadorias com destaque a menor do imposto devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Inobservância ao disposto no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por deixar de deduzir do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado quando da aplicação no valor da operação da redução da base de cálculo prevista no item 27 “d”, do Anexo IV do RICMS/96, descumprindo a condição estabelecida no subitem 27.7 do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 131/156, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 163/164.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS por deixar de deduzir do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado quando da aplicação no valor da operação da redução da base de cálculo prevista no item 27 “d”, do Anexo IV do RICMS/96, descumprindo a condição estabelecida no subitem 27.7 do mesmo dispositivo legal.

A utilização do benefício da “redução da base de cálculo de ICMS”, *in casu*, é merecedora de alguns comentários preliminares acerca de sua aplicação, antes de se manifestar acerca da controvérsia então estabelecida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A figura da “**redução da base de cálculo do ICMS**”, implementada pelas unidades da Federação mediante “Convênio”, retrata a adoção de uma política fiscal tendente a incentivar determinado setor da economia ou proporcionar um custo menor de certo produto para o consumidor.

Tal redução advém da competência dada aos Entes tributantes para estabelecer o “quantum” tributário que terá o produto no mercado interno, respeitados os parâmetros previamente determinados pelo Senado Federal, no caso, as “alíquotas interestaduais” e os “limites máximo e mínimo” da carga tributária interna, por força do Artigo 155, Inciso II e § 2º, Inciso V, da Carta Magna.

Contudo, para a fruição de tal benefício, tem-se como condição *sine qua non* a “**dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal**” (inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97 - fls. 27 c/c subitem 27.7, do Anexo IV, do RICMS/96).

Nas operações a que se referem os documentos fiscais relacionados às fls. 07 a 10 dos autos, cuja amostragem foi anexada às fls. 11 a 104 a Autuada não observou a citada condição, vez que não deduziu, do “valor das mercadorias”, o imposto dispensado em cada operação, e, conseqüentemente, não repassou tal benefício ao destinatário.

Em sua contestação, a Defendente não apresenta qualquer questionamento acerca dos valores apresentados pelo Fisco nas planilhas e tampouco apresenta elementos que comprovem a efetivação da citada dedução.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs